

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02018.003165/2001-69
Autuado: Anorival Missassi
Auto de infração: 231378 D
Termo de embargo/interdição: 128147 C
Data da autuação: 30/07/2001

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 231378 D:

Objeto: Multa por queimar 130 ha de pastagens sem autorização do órgão competente, em Novo Progresso, PA.

Valor: R\$ 130.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 40:

“Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.”

Termo de embargo/interdição nº 128147 C:

Objeto: Embargo de área de 180 ha.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

VII – embargo de obra ou atividade;”

2. A prática autuada não constitui crime.

3. O agente autuante informa no próprio auto de infração que o autuado apresentou a Ficha de Ocorrência nº 117076 (cópia anexada), de mesma data, emitida pela DEPOL de Novo Progresso, PA.

4. O Parecer nº 87/Divisão Jurídica, de 4 de dezembro de 2002 (fls. 20-22) informa que o autuado foi autuado na mesma data por explorar área de reserva legal sem aprovação prévia do IBAMA, e que a queima foi feita em área já explorada de forma irregular.

Da alegação da defesa

5. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e respectiva multa, alegando que a) o autuado estava em viagem a São Paulo quando foi

avisado, no dia 12 de julho de 2001, por funcionário seu, que sua fazenda havia queimado, resultando inclusive em morte de onze cabeças de gado nelore financiadas pelo Banco da Amazônia; b) todo esforço foi feito para combater o fogo, mas o vento e o estado de dessecação do pasto frustrou as tentativas; c) o autuado informou sobre a queimada; d) não houve queima sem autorização, mas, sim, sinistro; e) a exigência da multa inviabiliza a continuidade das atividades de agricultura e pecuária familiar na propriedade autuada.

6. O recurso ao Presidente do IBAMA mantém basicamente a mesma linha de argumentação. O recurso ao Ministro do Meio Ambiente trata da intempestividade do recurso anterior.

Da contradita

7. Na contradita, os técnicos do IBAMA informam que a) ratificam todas as informações contidas no auto de infração; b) a ocorrência só foi comunicada à DEPOL de Novo Progresso, PA, durante a operação de fiscalização do IBAMA na região; c) no ato de fiscalização, o autuado não apresentou laudo pericial dos bovinos mortos por fogo; d) a área objeto da queimada apresentava todas as características de ter sido preparada previamente (por exemplo, feitura de aceiro bem delineado e uniforme em todo o contorno).

Da penalidade imposta

8. O valor da multa aplicada, R\$ 130.000,00, é a cominada na legislação (R\$ 1.000,00 por ha ou fração).

II – Voto

Da admissibilidade do recurso

9. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece para os processos administrativos as seguintes regras com relação à legitimidade dos interessados e sua representação:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)”

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:



(...)

III – por quem não seja legitimado;

(...)"

10. A representação advocatícia encontra-se regular (procuração às fls. 37).

11. O recurso ora interposto é tempestivo. O recorrente foi notificado em 20 de agosto de 2008 e protocolou o recurso – ao CONAMA – em 9 de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser conhecido.

Da prescrição

12. A última decisão recorrível é do Ministro de Estado do Meio Ambiente (fls. 107), sem data, emitida entre 18 de julho e 24 de julho de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 5 de novembro de 2008.

13. A Lei nº 9.873/1999 dispõe que:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

14. O presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente, e a pretensão punitiva prescreve pelo prazo normal de cinco anos, por não haver correspondente penal, e ocorreria somente em 2013.

Do mérito

15. O recurso em tela trata da intempestividade do recurso de fls. 27-36. O atuado, no seu último recurso, alega que o recurso anterior é tempestivo, por ter sido notificado em 3 de novembro de 2004 e ter protocolado o recurso em 9 de novembro de 2004. No entanto, o atuado equivoca-se, uma vez que a notificação é datada de 14 de outubro de 2004, não podendo ter sido postada em 3 de novembro de 2004. De fato, o recurso é intempestivo, já que ultrapassou o prazo recursal, vencido justamente em 3 de novembro de 2004. Acertadas, portanto, as decisões anteriores neste sentido.

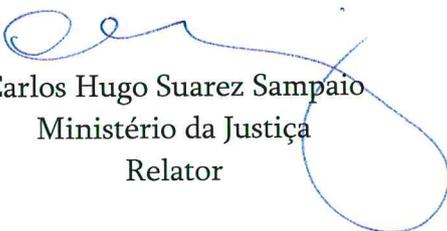
Conclusão

16. Em vista do exposto, concluo que a pretensão da Administração em tela contra o Sr. Anorival Missassi deve ser mantida, com base na decisão do Presidente do IBAMA de fls. 45,

devendo o presente recurso ser indeferido, mantidos o auto de infração, bem como, até manifestação contrária do IBAMA, o embargo.

17. É o parecer.

Em Brasília, 14 de abril de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator